



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 14/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0001877/2026-49

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Cristovão Abrantes de Quadros	CPF/CNPJ: 151.678.366-20
Endereço: Rua Germano Souza Couy, 22	Bairro: Centro
Município: Malacacheta	UF: MG
Telefone: (33) 99145-0062	CEP: 39.690-000
E-mail: administrativo@preservarengenharia.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Espólio Demócrito Abrantes de Quadros	CPF/CNPJ: 335.286.836-00
Endereço: Rua Germano Souza Couy, 22	Bairro: Centro
Município: Malacacheta	UF: MG
Telefone: (33) 99145-0062	CEP: 39.690-000
E-mail: administrativo@preservarengenharia.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Itatiaia	Área Total (ha): 152,0955
Registro nº: 8079	Município/UF: Malacacheta-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139201-162EB663A34A4ECDBDA92EAA16B0D623	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,1082	hectare
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1304	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-----	-----	-----	-----	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----	-----	-----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/04/2026.

Data da vistoria remota: 04/08/2026.

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 05/08/2026.

Quanto aos impedimentos legais:

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 05/08/2026, não foram localizados autos de infração em nome do requerente e nem do espólio nesta imóvel rural.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,1082 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1304 hectares. O requerente do processo é o Sr. Cristovão Abrantes de Quadros, sendo pretendido com a intervenção requerida a regularização de uma reabertura de uma estrada onde houve regeneração da vegetação nativa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O imóvel pertencente ao Sr. Cristovão Abrantes de Quadros, denominado Fazenda Itatiaia, Matrícula nº 8079, localiza-se na zona rural do município de Malacacheta, possui uma área documental de 152,0955 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividade pecuária.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3139201-162EB663A34A4ECDBDA92EAA16B0D623

- Área total: 152,0955 ha

- Área de reserva legal: 30,4238 ha

- Área de preservação permanente: 21,1675 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 11,0159 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: *[Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]*

(X) A área está preservada: 30,4238 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR encontram-se em conformidade com a documentação do imóvel juntada aos autos do processo.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida trata-se de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,1082 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1304 hectares. Sendo pretendido com a intervenção requerida a regularização de uma reabertura de uma estrada onde houve regeneração da vegetação nativa.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), Documento SEI nº 131358554, sendo informada a estimativa do volume dos indivíduos inserido nos limites da Área Diretamente Afetada (ADA), foi necessário realizar um inventário florestal. O método escolhido para essa estimativa foi o censo florestal aplicado na referida área, possibilitando a obtenção de dados precisos sobre o quantitativo suprimido, conforme informações apresentadas nas páginas 24 do estudo, estando localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em estágio inicial de sucessão florestal, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392, de 26 de junho de 2007.

O inventário florestal apenso ao PIA, sendo o estudo está acompanhado da anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 20241000116029, sendo o responsável técnico a engenheira florestal, Amanda Coimbra do Nascimento.

Com relação à composição florística, conforme PIA na página 37, onde diz: "Na área de amostragem foram amostrados 516 indivíduos divididos em 24 famílias e outros 2 indivíduos Não-Identificados do componente arbóreo que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Dentre os indivíduos, foram registradas 51 espécies botânicas, com apenas 2 não identificadas. A espécie Platypodium

elegans apresentou 143 indivíduos, sendo maior em quantidade no local de estudo, seguida pelas Anadenanthera macrocarpa e Tabernaemontana laeta, que apresentaram 40 e 31 indivíduos, respectivamente."

Com relação à volumetria, conforme PIA na página 35, onde diz: "A área de intervenção ambiental possui um tamanho total de 1,2386 hectares, sendo 1,1082 hectares com supressão de vegetação nativa em área de APP e 0,1304 hectares sem supressão de vegetação nativa em área de APP. Contudo, foram mensurados 516 indivíduos, divididos em 51 espécies identificadas e 2 espécies não identificadas, distribuídos em 24 famílias identificadas e 2 não identificadas. O volume total calculado foi de 30,6461m³, sendo que deste volume 16,6803 m³ será madeira por possuir DAP ≥ 20 cm e 13,9658 m³ lenha (DAP < 20 cm). Como na área haverá destoca foi acrescido o volume de 12,3860 m³ de lenha referente a tocos e raízes. Sendo assim, o volume total requerido é de 43,0321 m³."

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 18/12/2025 o DAE nº 14.013683307-03 no valor de R\$ 696,91, e a taxa complementar em 14/01/2026 o DAE nº 14.013706198-63 no valor de R\$ 32,62, referente à Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,1082 hectares; e também foi recolhido em 18/12/2025 o DAE nº 14.013683308-86 no valor de R\$ 851,77, e a taxa complementar em 14/01/2026 o DAE nº 14.013706202-68 no valor de R\$ 39,87, referente à Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1304 hectares.

Taxa florestal: Foi recolhido em 18/12/2025 o DAE nº 14.013683307-03 no valor de R\$ 204,05, e a taxa complementar em 14/01/2026 o DAE nº 29.013706207-89 no valor de R\$ 9,55, referente à volumetria de 26,3518 m³ de lenha de floresta nativa; e também foi recolhido em 18/12/2025 o DAE nº 29.013683313-17 no valor de R\$ 862,62, e a taxa complementar em 14/01/2026 o DAE nº 29.013706212-89 no valor de R\$ 40,38, referente à 16,6803 m³ madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140872

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média.

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: - não sobreposta.

- Unidade de conservação: não sobreposta.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.

- Reserva da Biosfera (IEF/MMA/UNESCO): não sobreposta.

- Outras restrições: Artigos 11 e 32 da Lei Federal nº 11.428/2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: -

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: -

- Modalidade de licenciamento: -

- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2022, em 11/06/2025 foi realizada análise remota através das ferramentas geoespaciais e imagens de satélite disponíveis nos *sites Copernicus* (ESA), *Google Earth*, Brasil Mais (plataforma SCON) e IDE-SISEMA, além dos arquivos *shapefile* disponibilizados nos autos do processo e cadastrados na plataforma do SICAR Nacional.

Após análise das imagens de satélite atualizadas disponíveis, verificou-se que a área objeto da regularização da intervenção corretiva parece se tratar de área comum, que encontra-se ocupada com atividade minerária. De acordo aos dados disponíveis no IDE-SISEMA, constatou-se que a área requerida para intervenção ambiental encontra-se inserida em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, de acordo ao Mapa de aplicação da Lei Federal 11.428/2006.

Com relação ao imóvel, trata-se de uma propriedade rural com 3,80 módulos fiscais, onde são desenvolvidas atividades de pecuária. Em termos de uso e ocupação do solo, a propriedade é composta por áreas antropizadas, Áreas de Preservação Permanente e remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade é Forte Ondulado.

- Solo: predominam no imóvel as classes Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos (LVAd50).

- Hidrografia: De acordo ao declarado no CAR, o imóvel possui um total de 21,1675 ha de APPs hídricas. Em consulta ao site IDE SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado no córrego Barreiro na Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí – DO4.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e a tipologia vegetal da área de intervenção é Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em Estágio Inicial de Regeneração. A área que abrange o município de Malacacheta-MG está inserida no Bioma da Mata Atlântica. A fitofisionomia local pode ser definida em sua maior parte como Floresta Estacional Semidecidual (FESD).

- Fauna: foram retirados do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Governador Valadares – PNMGV realizado pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares. O estudo foi realizado em 2011 de forma primária, ou seja, foram realizados levantamentos de campo, entrevista com a comunidade, observações e registros das espécies que ocorrem no PNMGV. Tendo em vista que o PNMGV e o empreendimento localizado no Fazenda Itatiaia estão inseridas na mesma sub-bacia hidrográfica do Rio Doce, Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí, os dados de fauna utilizados neste trabalho podem representar a fauna presente no Município de Malacacheta-MG fielmente.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, documento SEI nº 131358558, que informa, em síntese, que no tocante à lavra, esta é dotada de rigidez locacional, pois a reabertura do traçado histórico se mostra preferível porque aproveita uma faixa já consolidada, reduzindo a necessidade de cortes e aterros e evitando a conversão de vegetação intocada. A abertura de um novo traçado apresentaria maior custo ambiental ao exigir supressão contínua de vegetação, maior movimentação de solo e maior exposição de taludes a processos erosivos. A melhoria de acessos internos, embora menos impactante em alguns trechos, pode não atender às exigências operacionais e de segurança para o tráfego previsto. Considerando o balanço entre viabilidade técnica, custo e impacto ambiental, a opção pela manutenção do traçado histórico, com ajustes pontuais de engenharia, foi considerada a alternativa mais adequada e racional para a reabertura da estrada. O estudo foi elaborado pela Engenheira Florestal Sra. Amanda Coimbra Nascimento e encontra-se acobertado pela ART nº MG20264594981, documento SEI nº 131358553.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo de intervenção ambiental trata-se Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, sendo pretendido com a regularização de uma reabertura de uma estrada onde houve regeneração da vegetação nativa.

Considerando o art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que informa no Capítulo II, Das Áreas de Uso Restrito:

Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional."

Considerando a previsão do artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Decreto nº 47.749/2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Considerando, o impedimento legal da Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em atividade que não caracteriza casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, somos pelo indeferimento do requerimento de intervenção ambiental na área de preservação permanente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 16/2026

6.1. INTRODUÇÃO

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022; Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017; Lei 12.651/2012; Lei nº. 11.428/2006, Lei nº 4.747/1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796/2017, Decreto nº 47.749/2019, Decreto nº 47.892/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125/2014.

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Cristóvão Abrantes de Quadros, para autorizar intervenções com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP, em 1,1082 ha e 0,1304 ha respectivamente, para fins de reabertura de uma estrada onde houve regeneração da vegetação nativa.

O imóvel rural denominado Fazenda Itatiaia é de propriedade do requerente, possui área total documentada de 152,0955 ha, registrado na matrícula nº 8079 registrada no CRI da comarca de Malacacheta/MG, está situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Malacacheta/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0001877/2026-49, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE.

Por último, verifica-se que o analista gestor responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente, conforme previsto no seu parecer técnico.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foi encontrado auto de infração lavrado em nome do requerente ou na área objeto da intervenção requerida, por tal razão, não há impedimento ao pleito requerido.

6.4. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR encontram-se em conformidade com a documentação do imóvel juntada aos autos do processo.”

6.5. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram requeridas intervenções com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP, em 1,1082 ha e 0,1304 ha respectivamente, para fins de reabertura de uma estrada onde houve regeneração da vegetação nativa.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Verifica-se que o pedido do requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente.

Contudo, segundo parecer técnico, diante do o impedimento legal da intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em atividade que não caracteriza casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, opinou pelo indeferimento do pedido inicial, conforme citado no tópico do item 5 deste parecer único.

A legislação Ambiental vigente previu as possibilidades de intervenções em áreas de preservação permanente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto, vejamos:

Lei nº 20.922/2013:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Decreto nº 47.749/2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Ainda, a Lei Estadual nº 20.922/2013 trouxe em seu bojo o rol das atividades consideradas de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto Ambiental, vejamos:

Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

(Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº [0450045-47.2016.8.13.0000](#). Publicado o dispositivo do acórdão em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

(Alínea declarada inconstitucional nos autos da [ADI 5675](#). Plenário, Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. Publicado acórdão: Diário da Justiça Eletrônico, 25/1/2022. Trânsito em julgado: 9/2/2022.)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Dessa forma, ante a ilegalidade ao pedido para intervir em áreas de preservação permanente para atividade que não se enquadra como de utilidade pública, de interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto Ambiental, o feito se destina ao indeferimento.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Deste modo, o gestor responsável concluiu que o requerimento para Intervenção Ambiental não é passível de aprovação pelos motivos expostos no seu parecer acima.

6.5. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o gestor responsável deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,1082 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1304 hectares, localizada na propriedade Fazenda Itatiaia, zona rural do município de Malacacheta-MG, pelos motivos expostos neste parecer.

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

**Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em cumprimento da reposição florestal neste parecer.

10. CONDICIONANTES

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em condicionantes neste parecer.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	-----	-----
2	-----	-----
3	-----	-----
4	-----	-----
...	-----	-----

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior.
MASP: 0962117-8.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 14/08/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 17/08/2026, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146047690** e o código CRC **6FE33F8E**.